



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DE BELÉM-PA
APELAÇÃO CÍVEL N°. 20133005486-2
APELANTE: CHARLES PARENTE LOBATO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES. TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS E BANDIDOS EM VIA PÚBLICA. BALA PERDIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1- A situação tratada nos autos de fato gerou lesão corporal sofrida pelo autor causada por disparo efetuado em tiroteio ocorrido entre policiais e bandidos

2- O art. 37, § 6º. Da Constituição Federal, o Estado e os prestadores de serviços públicos respondem objetivamente, isto é, sem considerações acerca da culpa ou dolo, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, bastando somente a prova do nexo de causalidade entre o ato estatal e o efetivo dano.

3- A expressão bala perdida, encontra na jurisprudência o entendimento de que necessita haver a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o evento danoso.

4 - No caso dos autos restou ausente o nexo de causalidade entre a conduta dos policiais e os danos sofridos pelo autor, uma vez que as provas acostadas nos autos não foram suficientes para assegurar que o projétil que atingiu o autor era proveniente da arma de um policial militar, mormente quando que em Audiência de Instrução e Julgamento o próprio autor afirma que não sabe se o tiro foi do policial ou do bandido, afirmando ainda o fato do bandido estar armado, inclusive tendo atirado no policial.

5- Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recursos desprovidos.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2 de



maio de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de Recursos de Apelações Cíveis interpostos por CHARLES PARENTE LOBATO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c lucros cessantes movida pelo primeiro apelante em desfavor do ESTADO DO PARÁ, em face da r. sentença proferida às fls. 111/115 pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Belém/PA., em que julgou improcedente o pedido constante da inicial.

Narrou o autor na prefacial, que no Carnaval do ano de 2008, encontrava-se no bairro da Cidade Velha em Belém, quando, em meio a uma perseguição policial entre bandidos e policiais, foi atingido por uma bala na virilha.

Afirmou que o disparo que lhe atingiu se originou da arma de um dos policiais. E que, até o ajuizamento da ação, ainda estava sob tratamento e a bala ainda alojada em seu corpo.

Requeru, ao final, indenização por danos morais e materiais pelo evento danoso ocorrido.

Juntou documentos às fls. 08/19.

Regularmente citado, o Estado do Pará apresentou contestação às fls.



26/46, argumentando a legalidade da atuação policial face o estrito cumprimento do dever legal. Ressaltou, ainda, que não houve comprovação de que a bala que atingiu o autor se originou da arma de um policial. Requereu, por fim, a improcedência da ação.

Às fls. 49/53, o Ministério Público opinou pela procedência da ação.

Após regular trâmite processual, sobreveio a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, sob o fundamento de que não restou configurado o nexo de causalidade entre a conduta dos policiais e os danos sofridos pelo autor, uma vez que as provas acostadas nos autos não foram suficientes para assegurar que o projétil que atingiu o autor era proveniente da arma de um policial militar.

Contra esse decisum singular, o autor e o Órgão Ministerial apresentaram apelações.

No RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR, CHARLES PARENTE LOBATO, às fls. 116/128, o defensor público que o representa sustenta, em síntese, que a troca de disparos de arma de fogo (bala perdida) efetuada entre policiais em via pública, impõe à administração pública o dever de indenizar, sendo irrelevante a proveniência da bala. Aduz que a conduta comissiva perpetrada, qual seja, a participação no evento danoso causando dano injusto às vítimas inocentes conduz à sua responsabilização, mesmo com um atuar lícito, estabelecendo-se, assim, o nexo causal necessário. Cita jurisprudência.

Asseverou, ainda, que no caso trata-se de responsabilidade objetiva, competindo ao Estado provar uma das causas de exclusão da sua responsabilidade, o que não ocorreu, estando presentes todos os elementos que atribuem responsabilidade ao Estado, inclusive o nexo de causalidade.

No RECURSO DE APELAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL, às fls. 140/149, este sustenta, igualmente que, a bala perdida efetuada entre policiais e bandidos em via pública, impõe à administração pública o dever de indenizar.

Contrarrazões às fls. 130/137.

Em parecer de fls. 157/164, o Representante do Ministério Público em segundo grau de jurisdição opinou pelo conhecimento e desprovimento dos apelos.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte. Regularmente distribuídos, vieram conclusos.

É o relatório, no essencial.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES. TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS E BANDIDOS EM VIA PÚBLICA. BALA PERDIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1- A situação tratada nos autos de fato gerou lesão corporal sofrida pelo autor causada por disparo efetuado em tiroteio ocorrido entre policiais e bandidos

2- O art. 37, § 6º. Da Constituição Federal, o Estado e os prestadores de serviços públicos respondem objetivamente, isto é, sem considerações acerca da culpa ou dolo, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, bastando somente a prova do nexo de causalidade entre o ato estatal e o efetivo dano.

3- A expressão bala perdida, encontra na jurisprudência o entendimento de que necessita haver a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o evento danoso.

4 - No caso dos autos restou ausente o nexo de causalidade entre a conduta dos policiais e os danos sofridos pelo autor, uma vez que as provas acostadas nos autos não foram suficientes para assegurar que o projétil que atingiu o autor era proveniente da arma de um policial militar, mormente quando que em Audiência de Instrução e Julgamento o próprio autor afirma que não sabe se o tiro foi do policial ou do bandido, afirmando ainda o fato do bandido estar armado, inclusive tendo atirado no policial.

5- Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recursos desprovidos.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos e os analiso em conjunto, uma vez que ambos sustentam a mesma tese.

Conforme relatado, os apelantes pretendem a reforma da sentença recorrida, para que sejam reconhecidos como procedentes os pedidos formulados pelo autor na exordial, alegando para tanto que a troca de disparos de fogo (bala perdida) efetuada entre policiais e bandidos em via pública, impõe à administração pública o dever de indenizar, sendo irrelevante a proveniência da bala.

Tomadas as razões recursais declinadas, antecipo que o recurso não merece acolhimento.

Como é de sabença geral, o direito vive de provas e a prestação jurisdicional nelas se acomoda.

Dito isso, dos termos da decisão fustigada, verifica-se que o juiz de piso apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, inclusive, chegado à conclusão declinada, que sem dúvida está dentro da diretriz traçada no artigo 130 do CPC, dizendo precisamente à fl. 112 que:



O art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988 dispõe acerca da responsabilidade objetiva do Estado no caso de dano causado aos administrados. Vejamos: Art. 37. § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

E ainda, o art. 186 do Código Civil de 2002 dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Portanto, é de conhecimento geral o fato de que, em face do disposto no art. 37, § 6º. Da Constituição Federal, o Estado e os prestadores de serviços públicos respondem objetivamente, isto é, sem considerações acerca da culpa ou dolo, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, bastando somente a prova do nexo de causalidade entre o ato estatal e o efetivo dano. (grifo nosso)

E concluiu seu raciocínio de forma clara e precisa fazendo a seguinte observação, após analisar as provas colhidas nos autos:

No caso em comento, analisando os autos, não encontro provas suficientes capazes de convencer este juízo da verossimilhança das alegações e do nexo de causalidade. Vejamos: Em nenhum momento houve provas de que o tiro que veio a atingir o ora autor se originou da arma do policial. Não obstante a munição ainda estar alojada no corpo do requerente, há outros meios de se provar a origem do disparo, como por exemplo, provas testemunhais.

Ocorre que, em Audiência de Instrução e Julgamento o próprio autor afirma que não sabe se o tiro foi do policial ou do bandido, afirmando ainda o fato do bandido estar armado, inclusive tendo atirado no policial. Vejamos a transcrição de parte do depoimento da parte autora (fls. 87).

(...)que o depoente ouviu o barulho do disparo e em seguida caiu no chão, não sabendo identificar se o projétil partiu da arma do policial. Que o bandido também estava armado (...)

E ainda, a testemunha que presenciou o fato (Sizino Machado Pinheiro - fls. 88) relatou:

(...)e ao olhar para o lado, viu o requerente caído ao chão sangrando(...) que não sabe informar se o projétil que atingiu o autor partiu dos policiais ou dos bandidos (...)

Neste sentido, é cediço que para se figurar a responsabilidade do Estado é necessário a comprovação entre o ato estatal e o efetivo dano. No caso dos presentes autos, padeceu de comprovação a ação estatal, prejudicando a caracterização do nexo de causalidade. (grifo nosso)

Ora, estamos diante de uma situação em que nos deparamos com a expressão bala perdida, encontrando-se na jurisprudência o entendimento de que necessita haver a comprovação do nexo de causalidade entre a



conduta do agente e o evento danoso, como se pode verificar dos seguintes julgados (grifos nosso):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. POLICIAL MILITAR ALVEJADO EM TROCA DE TIRO COM ASSALTANTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. O acórdão recorrido, diante dos elementos dos autos, afastou a responsabilidade do Estado ante a ausência de provas de alegada culpa da estatal na operação policial da qual participava quando foi alvejado na troca de tiros com assaltantes. 2. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.

(RE 558911 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-08 PP-01543)

RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO MENOR ATINGIDO POR BALA PERDIDA AUTORIA DO DISPARO DESCONHECIDA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO CARACTERIZADA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1. A obrigação de garantir a segurança pública à coletividade (art. 144 da CF) não significa que o Estado deva estar onipresente em todas as situações que coloquem em risco a incolumidade do cidadão comum. Ausente o nexo causal entre o dano e o evento lesivo não subsiste o dever de reparação.

2. Improcedência da ação.

3. Sentença mantida.

4. Recurso desprovido.

(TJSP APL 9152949412009826 SP 9152949-41.2009.8.26.0000, Relator(a): Francisco Bianco, Julgamento: 19/12/2011, Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público, Publicação: 09/01/2012)

ACÓRDÃO "RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONFRONTO ENTRE POLICIAIS E TRAFICANTES." BALA PERDIDA ". AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, MAS NÃO INTEGRAL DO ESTADO. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO DO SEGUNDO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO.

1. A responsabilidade do Estado, em matéria de Segurança Pública, é objetiva, desde que comprovado o nexo causal entre a ação dos agentes estatais e o dano experimentado pelas vítimas, surgindo, aí, para este, o dever de indenizar.

2. Na hipótese vertente, durante toda a fase probatória, não ficou esclarecida a procedência do projétil que acabou por atingir o pai do autor.

3. A responsabilidade do Estado, ainda que objetiva, em razão do disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna, exige a comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus



agentes e o dano, não podendo ele ser responsabilizado por "bala perdida" que atingiu ao autor quando não trazido aos autos elementos probatórios que a tanto conduzam.

4. Inexistindo nos autos qualquer prova técnica, ou testemunhal, que comprove que o projétil de arma de fogo que causou o ferimento sofrido pelo autor tenha partido de armas utilizadas por policiais, não há como se imputar ao réu a responsabilidade pelo dano causado.

5. Aquele que pretender indenização do Poder Público em razão da ação de seus agentes deve trazer provas aos autos capazes de evidenciar o nexo de causalidade entre a ação e o dano causado.

6. Desprovimento do primeiro recurso e provimento do segundo recurso, prejudicado o reexame necessário.

(TJRJ REEX 04765118320118190001 RJ 0476511-83.2011.8.19.0001, Relator(a): DES. LETICIA DE FARIA SARDAS, Julgamento: 26/03/2014, Órgão Julgador: VIGÉSIMA CAMARA CIVEL, Publicação: 04/04/2014 00:00)

Portanto não se justifica o inconformismo vertido pelos apelantes nos seus recursos, tenho que através de uma singela e atenta leitura dos termos do decisum ora combatido, é possível constatar que não existe a dúvida ora alegada.

No caso vertente, o MM. Juízo de primeiro grau analisou todas as questões controvertidas, bem como as provas produzidas pelas partes, chegando a irrepreensível e bem fundamentada conclusão de improcedência da ação, uma vez que não há comprovação do indispensável nexo de causalidade entre o dano e o evento lesivo, pois, como ficou esclarecido nos depoimentos das testemunhas, não foi possível identificar a origem do projétil que atingiu o apelante, nem tampouco a pessoa que realizou o disparo com a arma de fogo.

A situação de fato gerou o trágico evento narrado neste processo – lesão corporal sofrida pelo autor causada por disparo efetuado em tiroteio ocorrido entre policiais e bandidos – pondo em evidência a configuração no caso de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da entidade estatal ora recorrida.

Sabemos que a teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros, revela-se fundamento de ordem doutrinária subjacente à norma de direito positivo que instituiu, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por ação ou por omissão (CF, art. 37, § 6º).

Contudo, é certo que o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite abrandamento e, até mesmo, exclusão da própria responsabilidade civil do Estado nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior – ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 – RTJ 55/50 – RTJ 163/1107-1109, v.g.)

Impõe-se destacar, neste ponto, na linha de jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federl (RTJ 163/1107-1109, Rel. Min CELSO MELLO, v.g.), que os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a



alteridade do dano, (b) a causalidade material ente o eventos damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 – RTJ 71/99 e RTJ 91/377 – RTJ 99/1155 – RTJ – RTJ 131/417).

É por isso que a ausência de qualquer dos pressupostos legitimadores da incidência da regra inscrita no art. 37, § 6º, da Carta Política basta para descaracterizar a reponsabilidade civil objetiva do Estado, especialmente quando ocorre circunstância que rompe o nexo de causalidade material entre o comportamento do agente público e a consumação do dano pessoal ou patrimonial infligido ao ofendido.

Desse modo, no presente caso, não há como prosperar a tese defendida pelos apelantes de que a responsabilidade seria do Estado, independentemente de onde veio o disparo da bala, se do agente ou do bandido, porquanto as circunstâncias do caso evidenciam que o nexo de causalidade material não restou plenamente configurado, porquanto não se tem elementos nos autos capazes de confirmar a procedência da bala que atingiu o autor.

Nesse exato sentido, tenho que neste momento, as alegações dos apelantes não têm o condão de infirmar a conclusão adotada na r. sentença, de que não restou comprovada a prática de qualquer ilicitude por parte do requerido, a teor do que dispõe o artigo 186 do CC, descabe responsabilizá-lo pelos danos pleiteados.

Logo, o decisum deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, haja vista que, o relator pode ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Diga-se que o STJ entende válido este procedimento, ao reconhecer que: a viabilidade de órgão julgador adotar ou retificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma Rel, Min. Fernando Gonçalves).

Por estas razões, sob qualquer ângulo que se observe a questão, tem-se por descabidas as pretensões recursais. Adotando a fundamentação do decisum objurgado e integrando-o neste contexto como razão de decidir, e acompanhando o parecer ministerial nesta instância, voto pelo desprovemento dos recursos de apelações.

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

